



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2022

Art. 1º. Fica acrescentado § 3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0231.3/2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Na hipótese de extinção de contrato de PPP, os recursos de garantia de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 1º deverão ser transferidos integralmente ao Tesouro do Estado; e, no caso dos recursos provenientes da fonte de garantia de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei, ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC).”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem o intuito de assegurar a correta destinação aos recursos de que trata o projeto em caso de extinção do contrato de PPP, ante a ausência de previsão expressa no projeto sobre referida situação.

A proposição segue orientação do Tribunal de Contas, conforme diligências anexadas ao projeto de lei, bem como foi referendada e com redação sugerida pela própria Consultoria Legislativa na NT n. 330/2022, nos seguintes termos:

Além disso, o Órgão constatou que não há previsão legal quanto ao tratamento a ser dado aos recursos provenientes das fontes de garantia, no caso de extinção dos contratos de PPPs, hipótese que, salvo melhor juízo, deveria receber tratamento análogo à situação prevista no § 2º do art. 3º do PL [§ 2º Assegurado o saldo mínimo destinado às garantias nas contas bancárias e não havendo inadimplementos do parceiro público, os recursos provenientes das fontes de garantia de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 1º desta Lei deverão ser transferidos integralmente ao Tesouro do Estado ou, na hipótese dos recursos provenientes da fonte de garantia de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei, ao FUPESC.].

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza